



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.053, DE 2012

Acrescenta § 5º ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para excluir como beneficiário de pensão por morte o dependente que cometeu, tentou ou participou de crime de homicídio doloso contra o segurado.

Autor: Deputado MANATO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a acrescentar o § 5º ao *caput* do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor que será excluído da condição de dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social quem houver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, cometido contra a pessoa do segurado.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, foi oferecida, no prazo regimental, uma emenda substitutiva, de autoria do Deputado Moreira Mendes, para que a exclusão da condição de dependente ocorra mediante condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, salvo os absolutamente incapazes e inimputáveis.

Na sua apreciação, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.053/2012 e a Emenda nº 1/2012, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jô Moraes.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões sob regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do projeto, da emenda e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União para estabelecer normas gerais (art. 24, inciso XII, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Igualmente, constatamos que foram respeitados os princípios e regras da Carta Política e as proposições estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente. O Projeto de Lei nº 4.053/2012 encontra tratamento legal análogo no Código Civil, cujo art. 1.814 exclui da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.

A emenda e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, por seu turno, em respeito aos princípios formadores do Estado democrático de direito, aprimoraram o projeto principal, para que a exclusão definitiva do dependente, que tenha cometido ato contra a vida do segurado, somente ocorra após o trânsito em julgado da sentença penal

condenatória, ressalvada a proteção aos absolutamente incapazes e inimputáveis.

Quanto à técnica legislativa, as proposições em análise encontram-se estruturadas com observância da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.053, de 2012, da emenda e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator